Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3495
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0171637-16.2020.8.19.0001
Apelante: WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO MATERIAL. ARTIGOS 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, N/F DO ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 35, C/C O ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06, TUDO N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA VARA CRIMINAL COMUM A FIM DE JULGAR O DELITO CONEXO, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) RECONHECIMENTO DE OFENSA À COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME CONEXO; 2) REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB O ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 02/10/2025 14:41:17
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

I. Alegação de ofensa à coisa julgada e litispendência em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, sob o argumento de que o apelante já teria sido absolvido desse crime nos autos da ação penal n.º 0175173-35.2020.8.19.0001. Rejeição. Diante da impronúncia do réu pelo delito doloso contra a vida, não poderá o Magistrado ***a quo*** decidir sobre o crime conexo, absolvendo ou condenando o apelante, ou até mesmo extinguindo o feito sem resolução do mérito, como busca a defesa, sob pena de nulidade de sua decisão, por incompetência absoluta. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Correta a determinação de redistribuição dos autos a uma Vara Criminal Comum para processar e julgar o delito conexo, nos exatos termos do artigo 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
II. Prisão preventiva. Reavaliação da custódia cautelar pelo Juízo ***a quo*** que atendeu à regra contida no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ausência de ilegalidade. Prisão preventiva, ademais, já revogada pelo Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, após redistribuição do feito, conforme documentos acostados aos autos.
Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0171637-16.2020.8.19.0001**, originários da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital – III Tribunal do Júri, em que figura,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3497
Carimbado Eletronicamente

como apelante, **Wilton Carlos Rabello Quintanilha**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

V O T O

Apesar do inconformismo defensivo, razão não lhe assiste.

O réu foi denunciado como incurso nos artigos 121, parágrafo 2º, inciso II, n/f do artigo 29, ambos do Código Penal e 35, c/c o artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06, tudo n/f do artigo 69 do Código Penal, sendo os autos distribuídos ao Tribunal do Júri com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e, assim, os delitos a eles conexos.

Ocorre que, encerrada a instrução criminal da primeira fase do procedimento escalonado, o réu foi impronunciado com relação à prática do delito doloso contra a vida e, quanto ao crime conexo, qual seja, associação para o tráfico de drogas, determinou-se a redistribuição do feito a uma Vara Criminal Comum, em estreita conformidade com o artigo 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Destarte, descabido o pedido de reforma da sentença para que seja reconhecida eventual ofensa à coisa julgada e litispendência em relação ao crime de associação para o tráfico, sob o argumento de que o apelante já teria sido absolvido desse crime nos autos da ação penal n.º

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3498
Carimbado Eletronicamente

0175173-35.2020.8.19.0001 (doc. eletrônico 003152), pois, como bem assinalado na decisão recorrida (doc. eletrônico 3339), diante da impronúncia do réu pelo delito doloso contra a vida, impossível ao Magistrado ***a quo*** decidir sobre o crime conexo, absolvendo ou condenando o apelante, ou até mesmo extinguindo o feito sem resolução do mérito, como busca a defesa, sob pena de nulidade de sua decisão por incompetência absoluta.

Nesse sentido, aliás, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, ***in verbis***:

> "*RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA CONEXO COM CRIME COMUM (DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA). FALECIMENTO DO CORRÉU, ACUSADO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍIDO, AINDA NA PRIMEIRA FA SE DO PROCEDIMENTO. REMESSA DO DELITO COMUM AO JUÍZO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA ÀQUELAS PREVISTAS NO ART. 81, PARÁG. ÚNICO, DO CPP. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.*
>
> *1.* ***As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 81 do CPP - impronúncia, absolvição sumária e desclassificação - são circunstâncias que afastam a competência do Tribunal do Júri na primeira fase do julgamento (juízo de acusação), consubstanciando clara exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, de modo que, verificada quaisquer delas ainda na primeira fase do procedimento, tem-se por afastada a***

> ***competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo (comum).***
>
> *2. Esse rol não pode ser tido como taxativo, pois se o corréu, a quem foi imputado a prática de crime contra a vítima, falece ainda na primeira fase do procedimento - como verificado no caso dos autos -, não há justificativa razoável para submeter o crime conexo comum (denunciação caluniosa) a julgamento perante o Tribunal popular, sendo certo que essa hipótese se assemelha àquelas previstas no dispositivo em comento, na medida em que afasta a competência do Tribunal do Júri ainda na fase do juízo de acusação.*
>
> *3. Recurso especial improvido.*"
>
> (REsp n. 2.131.258/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Portanto, a questão aventada pela defesa é de competência do Juízo da Vara Criminal comum, como bem destacado pelo órgão de acusação e pela douta Procuradoria de Justiça.

De outro giro, com a impronúncia, fez-se necessária a análise da situação prisional do apelante, com a reavaliação da custódia cautelar pelo próprio Juízo ***a quo***, que a decretou, nos exatos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, ilegalidade alguma a ser declarada.

E, na espécie, a prisão preventiva dos denunciados, inclusive do apelante, foi mantida com fundamento na necessidade de preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ***in verbis***:

"Na decisão acostada ao index 1964 a prisão preventiva dos acusados foi fundamentadamente decretada e, desde então, vem sendo mantida justamente pela persistência concreta dos pressupostos cautelares enumerados no art. 312 do CPP, especialmente o "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", trazido pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime).

Inexistem, a meu aviso, circunstâncias inovadoras capazes de alterar todo o contido em tais decisões.

Registre-se que os acusados são apontados como líderes das facções criminosas autodenominadas "Comando Vermelho" e "Terceiro Comando Puro", sendo responsáveis por diversos delitos praticados nas comunidades por eles dominadas, inclusive homicídios.

Ademais, é cediço que tais organizações criminosas subjugam os moradores da periferia carioca, sendo responsáveis pelo cenário cotidiano de guerra existente no Rio de Janeiro, com o emprego de armamento usualmente utilizado em locais conflagrados.

Destaca-se, ainda, que os acusados ostentam diversas anotações em suas Folhas de Antecedentes Criminais (indexes 96, 123, 370, 452 e 530). Ou seja, é notória a tendência à reiteração delitiva. Eventual concessão da liberdade, caso não estejam presos também em decorrência de outros processos, certamente ensejará fuga do distrito da culpa.

Eis as razões pelas quais MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA (...)"

Sucede, ademais, que já consta nos autos o registro de distribuição do feito à 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital para

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3501
Carimbado Eletronicamente

apuração do delito conexo, sendo certo que a ação foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e o pedido de revogação da prisão preventiva do apelante já restou atendido, conforme doc. eletrônico 3486, tornando prejudicado o pedido.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ